



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504299-98.2019.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado SEBASTIAO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1504299-98.2019.8.26.0318

Apelante: Município de Leme

Apelado: Sebastião Moreira

Comarca: Leme

Voto 58.761

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2018. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Hipótese de sucessão tributária. Falecimento do executado não informado ao Fisco. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros, a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Descumprimento de obrigação acessória. Prosseguimento da exação contra o responsável tributário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Leme, em face de Sebastião Moreira, com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2018¹.

Reconhecida, de ofício, ilegitimidade passiva em razão da constatação de falecimento do executado e extinguiu-se a cobrança. Daí por que apela tempestivamente o município: afiança possível a substituição do polo passivo, pois descumprida obrigação tributária acessória pelos sucessores do “de cujus”, já que não foi feita a atualização do cadastro imobiliário e almeja prosseguimento da execução.

Recebido e processado o recurso, não houve contrarrazões.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que o executado

¹ Valor da causa em outubro de 2019: R\$ 1.056,15.

faleceu antes da propositura da demanda, porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao exequente, impedindo que este atualizasse seus cadastros. Portanto, não é justo nem razoável que o município suporte os ônus do descumprimento da obrigação acessória pelos atuais proprietários do imóvel (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão: os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Na hipótese “sub examine” é indispensável que o ente político apresente certidão de abertura de inventário dos bens do executado e de quem é o inventariante. Só assim se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional). Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é de ser atribuída aos herdeiros do falecido (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de

herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro).” (*in* “Código Tributário Nacional Comentado”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

Em suma: diante do descumprimento de obrigação acessória, a Fazenda Pública tem o direito de prosseguir a cobrança contra os responsáveis tributários, mesmo sem emendar ou substituir a certidão de dívida ativa.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco, mesmo sem alteração da certidão de dívida ativa:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

Inegável, outrossim, que o entendimento da Corte Superior deve ser estendido aos casos de falecimento de pessoa natural não informado ao Fisco, pois “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo e determina-se prossiga a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores do executado.

Geraldo Xavier
Relator